



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº [18/2017](#)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2017 (MPV nº 767, de 2017) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 1.

Veto aposto “por contrariedade ao interesse público”.

Relator: Senador Pedro Chaves (PSC/MS)

Relator-revisor: Deputado Leonardo Quintão (PMDB/MG)

Ementa do projeto de lei de conversão vetado:

“Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial; e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.”

Explicação dos dispositivos vetados: Planos e benefícios da previdência social e perícia médica.

[m1] Comentário:
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JUNHO DE 1991
 Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
18.17.001	<p>- § 3º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</p> <p>§ 3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral."</p>	Planos e benefícios da previdência social e perícia médica.	<p>Origem: Parecer da Comissão</p> <p>Justificativa: [...] A Emenda nº 38, ao inserir um § 3º ao art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a perícia médica ateste os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive a impossibilidade de retorno às atividades anteriormente realizadas, condiz com a segurança jurídica que deve nortear a elaboração das perícias realizadas pelo INSS, de maneira a evitar transtornos futuros para o segurado. Sua aprovação é recomendável.</p>	<p>"Compete à Perícia Médica Previdenciária a emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários, sendo que a atestação de detalhes e condições para a efetiva recuperação do segurado foge às atribuições do profissional Perito, por ser ato de diagnóstico e tratamento típico da atividade médico-assistencial, não afeta aos profissionais do INSS. Ademais, há impedimento ético, nos termos do Código de Ética Médica, de se estender aquela atribuição aos Peritos Médicos, posto ser vedado ao médico ser perito do próprio paciente."</p> <p><i>Ouvido, o Ministério do Desenvolvimento Social.</i></p>